



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.224, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.224, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.*

A proposição altera o caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para substituir a expressão “despesas realizadas” por “despesas liquidadas”. Ainda, o PL acrescenta parágrafo único no mesmo dispositivo, para



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7512883851>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estabelecer que, para efeito do cálculo dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), serão consideradas: a) as despesas liquidadas e pagas no exercício; b) as despesas liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar processados ao final do exercício; e c) os restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício.

Para justificar a iniciativa, o autor defende a alteração da forma de cálculo das despesas com MDE de modo a *aumentar as garantias e permitir maior controle social através da correlação direta e mais próxima temporalmente entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido*.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e, em decisão terminativa, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.224, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, ao vincular recursos mínimos da receita resultante de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à educação, o art. 212 da Constituição Federal consolidou a expressão *manutenção e desenvolvimento do ensino*.

A LDB, por sua vez, define, nos arts. 70 e 71, o que constitui e o que não constitui, respectivamente, despesa de MDE. Essa dupla definição



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

busca deixar claro para a comunidade escolar, em especial para os gestores, mas também para os órgãos de fiscalização e controle, os gastos que possuem natureza educacional, de modo a evitar desvios de recursos para atividades conexas ou mesmo totalmente alheias ao setor.

Assim, o art. 70 da LDB estabelece que são de MDE “as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo apenas as que se destinam a”: a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; e) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; g) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima; h) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar; e i) realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

A proposição em análise, por sua vez, busca alterar a forma como é feita a aferição do cumprimento dos mínimos constitucionais a serem aplicados em educação. Atualmente, fala-se em “despesas realizadas”, que incluem “despesas empenhadas”, que nada mais são que valores reservados para determinada finalidade. Ocorre que empenhos podem ser cancelados durante o exercício, enquanto os restos a pagar não processados (empenhados, porém não liquidados no exercício) podem ser posteriormente cancelados ou prescritos.

Ao alterar a forma de cálculo para incluir somente “despesas liquidadas”, a proposição busca assegurar vínculo mais direto e próximo entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido. Dessa forma, garante-se que tais valores já componham crédito adquirido em decorrência da entrega de material ou da prestação efetiva do





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

serviço, o que fornece mais garantia de que esse gasto realmente será feito conforme a finalidade apontada e, portanto, permite maior controle social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.224, de 2023.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

